



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003707-19.2012.815.0371

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Francivania Casimiro Sarmiento e outras

ADVOGADO: Lincon Beserra de Abrantes

APELADO: Município de Sousa

PROCURADOR: Cleonerubens Lopes Nogueira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. LEI Nº 11.378/2008. MUNICÍPIO QUE DESCUMPRIU O VALOR INTEGRAL. PEDIDO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL EM RELAÇÃO AOS MESES DE JANEIRO A ABRIL DE 2011. IMPOSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 4.167-3. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO SUJEITO AO ART. 557 DO CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- A Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios.

- STF: "A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (ADI 4167 ED, Relator: Min. JOAQUIM

BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013.)

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCIVANIA CASIMIRO SARMENTO, LUCIA JOSEFA DE OLIVEIRA e MARIA SELMA FERREIRA ALVES contra o MUNICÍPIO DE SOUSA, buscando reformar sentença (fls. 44/49) do Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa, a qual **julgou improcedente** o pedido de pagamento da diferença do piso salarial de Professor dos meses de janeiro a abril de 2011, objeto da presente ação de cobrança.

As apelantes aduzem em síntese, que o apelado não cumpriu com o pagamento integral do piso salarial nacional do magistério público da educação, conforme disciplinado na Lei nº 11.738/2008, motivo pelo qual requer que o Município seja condenado a pagar a diferença apurada entre o valor dos vencimentos pagos e o valor devido as demandantes no período de janeiro a abril de 2011 (fls. 50/53).

O Município, embora intimado, deixou fluir *in albis* o prazo para contrarrazoar o recurso (certidão, f. 56).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 64).

É o relatório.

DECIDO.

As apelantes alegam que o apelado não cumpriu com o pagamento integral do piso salarial nacional do magistério público da educação, conforme disciplinado na Lei nº 11.738/2008, motivo pelo qual requerem as diferenças salariais de janeiro a abril de 2011.

Ao decidir, o Magistrado julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial se deu apenas em 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Sobreveio, então, apelação cível por meio da qual as apelantes sustentam que fazem jus as diferenças salariais pleiteadas na exordial.

Entendo que decidiu com acerto o julgador primevo.

A Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios. Vejamos:

Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º [...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A mencionada legislação indicou, ainda, que a atualização do valor deveria ser anual, no mês de janeiro e a partir de janeiro de 2009, sendo que os entes públicos teriam até 31 de dezembro de 2009, para elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, *in verbis*:

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. [...]

Art. 6º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os

profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Contudo, a referida norma foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que a considerou constitucional e, em 27 de fevereiro de 2013, após apreciar embargos de declaração, **restou decidido que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser válida a partir de 27 de abril de 2011**. Vejamos a ementa desse acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.** 2. [...]¹

Neste contexto, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do piso salarial aos professores só poderá ser efetivamente exigido a partir de **27 de abril de 2011**. Portanto, não há como obrigar o Município a pagar as diferenças em relação aos meses de janeiro a abril de 2011, por se tratar de verba anterior a vigência da decisão do Plenário do STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação cível**.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

1 ADI 4167 ED, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013.